



**ATA DA 2914ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 28 DE  
AGOSTO DE 2018.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**  
6 **Mamede Santiago Melo** substituindo o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**,  
7 durante o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor  
8 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de  
9 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial  
10 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu início aos  
11 trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da  
12 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
13 em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da  
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foram retirados de  
15 pauta os Processos 20066/17, 08852/17, 00637/18, 07282/18. Foram adiados para a  
16 próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente  
17 notificados, o Processo TC 05297/13 – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**  
18 **Viana**, bem como o Processo TC 14821/12 – **Relator: Conselheiro em exercício**  
19 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi, também, adiado para a próxima sessão, com  
20 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo  
21 TC 01945/18 – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
22 **Melo(Por Pedido de Vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana)**. Dando início à  
23 Pauta de Julgamento, foi promovida as inversões dos itens 21(Processo TC  
24 01945/18), 20(Processo TC 00637/18), 03(Processo TC 10270/14), 05(Processo TC

25 17229/13), 12(Processo TC 10396/16), 13(Processo TC 10400/16), 83(Processo TC  
26 04599/15) e 15(Processo TC 08852/17). Desta forma, na Classe “F” – **Denúncias e**  
27 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
28 **Melo. PROCESSO TC 01945/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
29 a douta Procuradora de Contas opinou em total consonância com aquilo posto no parecer  
30 escrito pelo colega Subprocurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Relator  
31 votou no sentido de: CONHECER e JULGAR improcedente a denúncia; e DETERMINAR  
32 o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.  
33 **PROCESSO TC 00637/18**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
34 representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que,  
35 ao final, de suas alegações requereu pelo arquivamento dos autos sem aplicação de  
36 multa ou qualquer reprimenda à administração. A douta Procuradora de Contas opinou  
37 pela remessa da matéria à Auditoria, bem como ao Procurador Geral para conhecimento  
38 formal e material. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar à Auditoria com o  
39 intuito de analisar a documentação encartada e informar se houve o cancelamento da  
40 Tomada de Preços nº 010/17, realizada pelo município de Conceição. **PROCESSO TC**  
41 **10270/14**. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da  
42 Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas opinou em total  
43 harmonia com a Auditoria e o *parquet*, por escrito, pugnando pela irregularidade das  
44 despesas relativas às obras discriminadas, imputação de débito no valor de R\$ 70.082,90,  
45 ao então responsável, bem como pela regularidade com ressalvas em relação às obras  
46 que não foram objeto de glosa e imputação de despesa ao então Prefeito Municipal de  
47 Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Colhidos os votos, os membros  
48 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
49 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelo Poder  
50 Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Serviços  
51 de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa”,  
52 “Construção de calçadão e quiosques na rua Quintino Bocaiuva” e “Construção do Anexo  
53 do Mercado Público Municipal”; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas pelo  
54 Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras  
55 “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI” e “Serviços de  
56 pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”; IMPUTAR DÉBITO, no  
57 montante de R\$ 67.174,59 (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta  
58 e nove centavos), correspondente a 1.375 UFR-PB, solidariamente, ao Senhor ANDRÉ

59 AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa  
60 COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ  
61 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em  
62 virtude da despesa excessiva concernente à obra “Reforma e ampliação da Escola Maria  
63 Mercedes e Escola Papa Paulo VI”; IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 2.908,31 (dois  
64 mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a 59,55 UFR-PB,  
65 solidariamente, ao Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do  
66 Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ  
67 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em  
68 virtude da despesa excessiva concernente à obra “Serviços de pavimentação em  
69 paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias  
70 para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob  
71 pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco  
72 mil reais), equivalente a 102,37 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Senhor  
73 ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei  
74 n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento  
75 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
76 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR a atual gestão  
77 da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas  
78 no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação  
79 pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. **PROCESSO TC 17229/13.**  
80 Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira,  
81 OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas opinou de acordo com o parecer  
82 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
83 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
84 REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/13 e o contrato decorrente;  
85 RECOMENDAR à atual Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba com vistas a  
86 evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros; e  
87 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de  
88 Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00073/18), para verificar o objeto da  
89 presente contratação. **PROCESSO TC 10396/16.** Concluso o relatório, registrada a  
90 presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta  
91 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos  
92 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

93 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras realizadas com  
94 recursos próprios do município de Monteiro, durante o exercício de 2015, sob  
95 responsabilidade da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique; REPRESENTAR AO  
96 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em razão das inconformidades detectadas relativas à  
97 obra com recursos de origem federal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Monteiro,  
98 no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora  
99 detectadas em procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

100 **PROCESSO TC 10400/16**. Concluso o relatório, registrada a presença da Advogada  
101 Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta Procuradora de Contas ratificou o  
102 parecer ministerial constante nos autos e registrou que no caso das obras federais faz se  
103 mister que este Tribunal provoque através da SECEX-PB o Tribunal de Contas da União,  
104 órgão competente para aferir a execução dos respectivos contratos com relação as  
105 construções das Escolas do Programa Proinfância, dando pela regularidade da obra  
106 relativa a pavimentação de ruas com paralelepípedos no município de Sousa. Colhidos os  
107 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
108 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Poder  
109 Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2015, com a obra  
110 “Pavimentação de ruas nos bairros Raquel Gadelha, Projeto Mariz e Multirão”;  
111 COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB e ao Ministério da Educação,  
112 que repassou os recursos ao Município de Sousa, acerca dos fatos inerentes às obras  
113 “Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B – Raquel  
114 Gadelha”; “Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B –  
115 Jardim Brasília” e “ Execução de Quadra Esportiva Escolar coberta com vestiário, na Rua  
116 Maria Hermínia, 01, Jardim Brasília”, tendo em vista a origem exclusivamente federal dos  
117 recursos utilizados, devendo ser encaminhada cópia integral deste processo ao TCU e ao  
118 MEC; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de  
119 não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as  
120 normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da  
121 Administração Pública. **PROCESSO TC 04599/15**. Concluso o relatório, registrada a  
122 presença da Advogada Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. A douta  
123 Procuradora de Contas opinou no sentido de que se declare o cumprimento integral da  
124 determinação baixada por meio do Acórdão AC2-TC- 00185/18 e encaminhe a  
125 documentação apresentada ao Processo de Acompanhamento da Gestão. Colhidos os  
126 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

127 com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO contida no Acórdão  
128 AC2 TC 00185/2018; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo.  
129 **PROCESSO TC 08852/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Advogada  
130 da Secretaria de Estado da Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB  
131 12.699, que solicitou a concessão de prazo para apresentação de documentos e  
132 esclarecimentos acerca dos fatos indicados pelo Ministério Público. Diante da  
133 solicitação, o Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta e fixou  
134 o prazo de vinte e quatro horas para que a defesa colacione a documentação.  
135 Retomando a normalidade da pauta, Na Classe “C” – **Inspeção em Obras**  
136 **Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
137 **PROCESSO TC 14040/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-  
138 Prefeito do Município de Camalaú, Senhor Jacinto Bezerra da Silva, que prestou  
139 alguns esclarecimentos acerca das obras realizadas no exercício de 2013. A d.ª  
140 Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os  
141 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
142 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as obras realizadas com  
143 recursos próprios do município de Camalaú, no exercício de 2013; e RECOMENDAR à  
144 atual Administração Municipal de Camalaú para que evite a repetição das falhas aqui  
145 apontadas em exercícios futuros. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator**  
146 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
147 **02797/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido,  
148 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves  
149 Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
150 compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d.ª  
151 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos  
152 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
153 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 04/14,  
154 cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de veículos para suprir as  
155 necessidades das diversas Secretarias do Município, para o exercício de 2014, e do  
156 contrato dele decorrente; DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual  
157 RC2-TC 00085/15 pela Senhora Joana Darc Mendonça Queiroga Coutinho, ex-Prefeita  
158 Municipal de Massaranduba; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Joana Darc  
159 Mendonça Queiroga Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a  
160 102,37 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60

161 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
162 Orçamentária e Financeira Municipal. **“F” – Denúncias e Representações. Relator:**  
163 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC –**  
164 **15512/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
165 Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito de Dra. Isabella Barbosa  
166 Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
167 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela  
168 procedência parcial da denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de  
169 Preços nº 06/2017; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Francisca das Chagas  
170 Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondendo a 62,44 UFR PB, nos  
171 termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe  
172 o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento  
173 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
174 RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de manter estrita observância aos  
175 ditames do art. 7º da Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na  
176 Classe **“G” - Atos de Pessoal. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
177 **Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16**. Concluso o relatório e não havendo  
178 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial  
179 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
180 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO  
181 CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 00083/17;  
182 APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$  
183 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR – PB, com fulcro no art. 56, VIII da  
184 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à  
185 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO  
186 PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de multa em caso de descumprimento, ao Senhor Fábio  
187 Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para que adote as medidas  
188 determinadas na Resolução RC1 TC nº 00083/17, que consistem no encaminhamento da  
189 documentação reclamada pela Auditoria, em relatório de fls. 92/93, a fim de que se  
190 estabeleça a legalidade do processo. Na Classe **“J” – Verificação de Cumprimento de**  
191 **Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
192 **PROCESSO TC 12269/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
193 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.  
194 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

195 conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o item 3 do referido Acórdão;  
196 APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00  
197 (três mil reais), o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;  
198 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de  
199 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
200 ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança  
201 das multas aplicadas; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de  
202 Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2018, para verificar se as  
203 inconsistências persistem. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações**  
204 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
205 **PROCESSO TC 04869/16.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido,  
206 sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
207 Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
208 Contas opinou em integral consonância com o parecer de Dra. Elvira Sâmara  
209 Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
210 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
211 Prestação de Contas, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Instituto Bananeirense  
212 de Previdência Municipal – IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativas ao  
213 exercício de 2015; APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil  
214 reais), o equivalente 61,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei  
215 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para  
216 recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; DETERMINAR  
217 ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de: a)  
218 cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também  
219 medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro; b) adotar  
220 providências para promover o mais rápido possível a elaboração da “política de  
221 investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos  
222 garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime próprio;  
223 DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Bananeiras para realizar o pagamento em  
224 dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas  
225 referentes aos termos de parcelamento em vigência; e RECOMENDAR à atual Gestão do  
226 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal- IBPEM no sentido de cumprir  
227 fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência  
228 Na Classe “C” - **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto**

229 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06509/15**. O Conselheiro Antônio  
230 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este  
231 processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio Relator para compor  
232 o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
233 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
234 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
235 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras  
236 públicas realizadas em 2014; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil  
237 reais), equivalentes a 102,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba  
238 (UFR/PB), ao Ex-gestor, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das  
239 irregularidades anotadas pela Auditoria, sobretudo pela falta de documentos, com  
240 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
241 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,  
242 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
243 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.  
244 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Prefeito maior  
245 observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a  
246 reincidência das irregularidades anotadas. Na **Classe “D” – Licitações e Contratos**.  
247 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
248 **20904/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
249 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
250 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
251 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº  
252 331/2017 e os contratos dele decorrentes; ENCAMINHAR cópia da decisão aos  
253 autos do Processo de Acompanhamento da Gestão para verificar a efetiva execução  
254 contratual; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02181/18**.  
255 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
256 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
257 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
258 voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 205/2017 e o  
259 procedimento de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da  
260 Administração; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo.  
261 **PROCESSO TC 01593/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
262 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.

263 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
264 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação ora analisada e  
265 o Contrato decorrente; APLICAR multa pessoal à Senhora Tatiana Lundgren Correa de  
266 Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro  
267 no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
268 da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
269 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município do Conde que procure  
270 evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como as aqui constatadas. Na Classe  
271 **“E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
272 **PROCESSO TC 17494/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
273 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.  
274 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
275 conformidade com o voto do Relator, DAR pela LEGALIDADE do edital do concurso nº  
276 0001/2017, com a RESSALVA de que o gestor deve atentar para que a regra  
277 afirmativa do estatuto do idoso seja concretamente respeitada neste certame  
278 quando das eventuais nomeações, ainda que não haja expressa reprodução do  
279 dispositivo legal no bojo do edital; e RECOMENDAR ao gestor para que nos  
280 próximos concursos haja observância desta regra. Na Classe **“G”- Atos de Pessoal.**  
281 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 07728/11,**  
282 **14892/16, 14911/16, 17356/16, 06758/17, 06791/17, 08135/17, 10045/17, 12334/17,**  
283 **14307/17, 14601/17, 15365/17 e 15395/17,** Conclusos os relatórios e não havendo  
284 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão  
285 dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
286 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
287 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 17161/17**  
288 **e 20726/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta  
289 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e  
290 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
291 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
292 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 02902/05.** Concluso o  
293 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
294 parecer da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora Elvira Sâmara Pereira de  
295 Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
296 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60

297 (sessenta) dias ao Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo, atual Superintendente  
298 do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,  
299 para que informe se a Gerência do INSS se manifestou acerca dos proventos da  
300 Senhora Camila Maria Damante Ângelo e se houve adoção de alguma medida  
301 relativa à questão em causa, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte  
302 para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.  
303 **PROCESSO TC 14972/11**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o  
304 relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu parecer constante nos  
305 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
306 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução  
307 RC2 – TC 00054/13; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao  
308 Órgão de Origem. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC –**  
309 **09482/09, 03377/11, 06414/11 e 01916/17.** Conclusos os relatórios e não havendo  
310 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão  
311 dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
312 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
313 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12318/18,**  
314 **12537/18, 12538/18 e 12539/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos  
315 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão  
316 dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
317 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
318 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**  
319 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 03484/17, 03502/17,**  
320 **03543/17, 03557/17, 05930/17, 07065/18, 10366/14, 15205/15 e 03147/17 .** Conclusos os  
321 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
322 legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os  
323 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
324 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
325 **PROCESSOS TC 01568/17, 02915/17, 14956/17, 00042/18, 12148/18, 12151/18,**  
326 **12156/18, 13217/16, 11941/18, 12139/18, 12140/18, 12141/18 e 12142/18,** oriundos da  
327 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas  
328 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros.  
329 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
330 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

331 competentes registros. **PROCESSO TC 07282/18**. Concluso o relatório e não havendo  
332 interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu que a matéria fosse avocada ao  
333 Tribunal Pleno. O Relator retirou o processo de pauta e comunicou que o mesmo seria  
334 agendado na sessão plenária do dia 29.08.18. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
335 **Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 06546/11, 01425/17, 01426/17, 01428/17 e**  
336 **02256/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
337 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes  
338 registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,  
339 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
340 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 18244/13, 12143/18,**  
341 **12149/18, 12152/18, 12153/18 e 12158/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.  
342 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
343 concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta  
344 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do  
345 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe  
346 “H” – Concursos. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**  
347 **TC 03119/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
348 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
349 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
350 Relator, DAR pela LEGALIDADE do edital de concurso público nº 01/2018/SEDURB, com  
351 a RESSALVA de que o gestor deve: Observar o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº  
352 1.743/12, no sentido de que é obrigação do órgão realizador de qualquer concurso público,  
353 no âmbito do município de João Pessoa, divulgar, antes da realização da primeira prova, o  
354 total dos valores arrecadados com o recebimento das respectivas taxas de inscrição; e  
355 Disponibilizar, tempestivamente, os cadernos de prova das questões, com vistas a  
356 possibilitar aos candidatos a interposição de recursos. Na Classe “J” – Recursos. **Relator:**  
357 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16232/12**.  
358 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
359 acompanhou o parecer da lavra do Subprocurador Bradson Tibério Luna Camelo. Colhidos  
360 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância  
361 com o voto do Relator, TOMAR conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos  
362 pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a  
363 decisão contida na peça recorrida. Na Classe “J- Verificação de Cumprimento De  
364 **Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**

365 **03961/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
366 Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e o Ministério Público. Colhidos os  
367 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
368 o voto do Relator, DETERMINAR a extração dos autos do Documento TC 82965/17,  
369 encaminhando-lhe à Auditoria juntamente com cópia desta decisão, a fim de que a  
370 implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da  
371 CAGEPA seja examinada nos relatórios de acompanhamento da Gestão da Companhia, a  
372 partir do exercício de 2018; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.  
373 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
374 comunicando que havia 15(quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para  
375 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavei e digitei a  
376 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
377 Costa, em 28 de agosto de 2018.

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 11:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 08:10



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 11:23



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO